



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024553-94.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRUNO OLIVEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3368

APELAÇÃO: 1024553-94.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

APELANTE: BRUNO OLIVEIRA ALVES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a regularidade dos registros de débito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, após a quitação da dívida pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O SCR não é um cadastro restritivo de crédito, mas um banco de dados que reflete a situação financeira do consumidor.

4. As provas demonstraram que os registros de inadimplemento foram excluídos após a quitação do débito, não havendo prova de conduta irregular.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, rejeito os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora nos termos do CPC, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.”* (fls. 196/201)

Irresignada, a parte autora interpôs apelação às fls. 204/214, na qual, em síntese, requer: (a) seja declarada a inexistência de prejuízo no valor total de R\$ 4.897,95 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em nome da apelante, lançado no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, referente ao período de junho/2023 a agosto/2023; (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (c) a modificação dos honorários sucumbenciais, os quais foram fixados sem adequada fundamentação.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 233/238.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal está dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 60/62.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora narra na petição inicial (fls. 1/12) que possuía uma dívida junto ao banco requerido, a qual foi devidamente negociada e integralmente quitada. Todavia, conforme consulta ao sistema Registrato do Banco Central, ainda constam anotações negativas que indicam, indevidamente, que o consumidor teria causado prejuízo à instituição financeira.

A autora afirma que há, ao todo, três registros indevidos no sistema, os quais permanecem mesmo após a quitação do débito. Alega, ainda, que tais registros vêm reduzindo seu score de crédito e dificultando seu acesso a linhas de financiamento, causando-lhe constrangimento e prejuízo moral por ver seu nome negativado de forma injusta.

Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações jurídicas mantidas entre consumidores e instituições financeiras. Ressalta-se que a própria autora reconhece, na petição inicial (fls. 1/12), a existência de dívida negociada junto à requerida, o que afasta qualquer dúvida quanto à existência da relação jurídica entre as partes. A controvérsia, portanto, restringe-se à regularidade dos débitos apontados no sistema Registrato.

Nesse cenário, cabia à instituição requerida demonstrar a

legitimidade e regularidade dos valores questionados, tendo em vista que exigir da parte autora a prova de um fato negativo configuraria verdadeira *probatio diabolica*. Assim, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbia à requerida, que não se desincumbiu adequadamente dessa obrigação.

Em contestação (fls. 84/96), a requerida esclareceu que a parte autora permaneceu inadimplente no período de 11/01/2022 a 11/09/2023, em razão do não pagamento das parcelas do contrato de empréstimo pessoal nº 320000098740, firmado em 11/01/2022.

Durante esse período, foram celebrados dois acordos para regularização do débito: o primeiro em 24/03/2022, com previsão de pagamento em 24 parcelas; diante do inadimplemento, foi firmado um segundo acordo em 29/06/2022, com parcelamento em 23 vezes. No entanto, o saldo devedor somente foi integralmente quitado em 11/09/2023, após a formalização de um novo acordo entre as partes.

A requerida justificou que a anotação realizada no sistema do Banco Central (SCR/Registrato) refere-se ao período em que a autora esteve inadimplente, tendo o débito sido registrado como "prejuízo" em junho de 2023 e baixado em setembro de 2023, quando houve a quitação. Assim, sustentou que a classificação da dívida como vencida/prejuízo foi consequência direta da inadimplência do consumidor.

Em réplica (fls. 186/195), a parte autora não apresentou divergência quanto à existência da dívida, à realização dos acordos e aos atrasos no pagamento, limitando-se a contestar a manutenção do registro mesmo após a quitação do débito.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve negativação de seu nome. O cadastro SCR (Sistema de Informações de Crédito), mantido pelo Banco Central, trata-se de um banco de dados que deve, obrigatoriamente, ser alimentado pelas instituições financeiras, com o objetivo de permitir que outras entidades do sistema consultem a capacidade econômica dos consumidores ao avaliar os riscos na concessão de crédito.

Portanto, o SCR não se configura como um cadastro restritivo de crédito, mas sim como um registro histórico que abrange todas as operações financeiras contratadas pelo consumidor, com detalhamento da situação de cada contrato —se vencido, adimplente ou quitado.

Nesse sentido, esta Turma já firmou entendimento no seguinte sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais – Inscrição indevida do nome da autora no Sistema de Informações de Créditos (SCR) – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral não configurado – **O Sistema de Informações de Crédito – SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil, não se constitui em um registro restritivo de crédito, mas tão somente em uma ferramenta que tem por objetivo fornecer ao Banco Central do Brasil informações detalhadas sobre as operações de crédito realizadas pelos bancos, permitindo o monitoramento do sistema financeiro e a prevenção de crises no âmbito nacional** – Notificação prévia – Desnecessidade – Verba honorária fixada em valor irrisório – Tabela da OAB que apresenta caráter meramente informativo e não vincula o julgador – Determinada a majoração - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1021171-77.2024.8.26.0576; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (**grifo nosso**)*

Observe-se, ainda, que não há qualquer prova de conduta irregular por parte da requerida. Ao contrário, verifica-se que a petição inicial foi ajuizada em 14/05/2024 e que, conforme o relatório SCR juntado pela própria autora às fls. 26/59, os débitos mencionados estavam classificados como "em prejuízo" no mês de agosto de 2023 (fl. 33), mas já não constavam mais como tal no mês seguinte, ou seja, em setembro de 2023 (fl. 32).

Ademais, as imagens extraídas do sistema interno, apresentadas pela requerida na contestação (fls. 84/96) e utilizadas pela própria autora em sua réplica (fls. 186/195), demonstram que o acordo foi integralmente liquidado em setembro de 2023. Isso confirma que, com a quitação do débito, o

registro correspondente foi imediatamente retirado do SCR.

Ora, os registros de inadimplemento refletem, com fidelidade, a realidade da situação da autora: enquanto os débitos não foram quitados, constavam no sistema como "em prejuízo"; uma vez pago o acordo, o registro foi prontamente excluído.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é clara ao afirmar que a manutenção do registro após a quitação do débito é indevida — o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, a exclusão foi tempestiva, acompanhando a liquidação do acordo. Veja-se, a propósito, trecho de julgado que esclarece a tese mencionada: “(...) Assim, afigurava-se mesmo **abusiva a manutenção das dívidas sub judice no cadastro do SCR após a quitação do débito subjacente(...)**” (TJSP; *Apelação Cível 1001138-42.2024.8.26.0390*; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025 - **grifo nosso**)

Também se menciona:

*APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA POR MANUTENÇÃO EM CADASTRO SCR-SISBACEN – Ação declaratória c.c. indenizatória – Alegação de manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro SCR-SISBACEN – Cadastro de caráter administrativo e não público – Ademais, comprovação da pendência do débito e exclusão quando da quitação – Dano moral – Não ocorrência: – **É improcedente a ação declaratória c.c. indenizatória, na qual o autor alega a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro SCR-SISBACEN, pois há demonstração em contrário, de pendência do débito e exclusão quando da quitação, e ainda, por se tratar de cadastro de caráter administrativo e não público, não se cogita da configuração de dano moral. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; *Apelação Cível 1012854-39.2022.8.26.0066*; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)*

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade

na conduta da parte requerida, sendo correta a sentença de improcedência da ação, a qual deve ser integralmente mantida.

Considerando a atuação dos patronos da requerida em sede recursal e a manutenção da total improcedência da demanda, aplica-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora